

arrespiado do meu compor-  
tamento do Professor de Ins-  
truccão Primaria da mes-  
ma Freguesia.

5

Sentença = O habito da ebriedade attribuido ao  
Professor de Instruccão Primaria da Freguesia  
de Alvulade, Bernardino Feliciano de Menezes,  
he nomea conceito sufficiente não só para ser  
suspenso, se não tambem para ser mandado  
procepar, a fim de ser julgado incapaz do Aba-  
gisterio Publico, e desstituido do seu cargo que occu-  
pa; pois que a suspenção não he hum estado  
permanente e perpetuo em que possa ser colloca-  
do este Professor, mas sim provisório, e preliminar  
do procepo, que se lhe deve seguir: por em se pro-  
prietario o Professor arguido, não pode contra elle  
caber proceimento algum sem sua previa audiên-  
cia nos termos dos Arts. 20 e 21 do Decreto de 15 de  
Novembro de 1836; e como ainda não respondeu so-  
bre a arguição, que lhe he feita; entendendo que antes  
de qualquer deliberação cumpre ordenar ao Admi-  
nistrador Geral do Districto, que o ouça proescripto,  
e informe com a resposta dada para se mandarem  
proceder como se mostrar de distincto. Hei este meu  
juizo; Nossa Magestade por em mandada mais  
justa. Lisboa 5 de Novembro de 1840 = O Procu-  
rador Geral da Coroa = José de Siqueira d'Aguiar Al-  
lins =

Idem em virtude do Officio  
do Adv. do Reino de 2 de  
Novembro de 1840, a cerca  
das devidas postas pida =

Novembro

Câmara Municipal da Cida-  
de do Funchal, no cumprimento  
mento das providencias estabe-  
lecidas pela Junta Geral do  
Districto, para a Conservação  
das Matas e Arredos da  
Ilha da Madeira

OK

1879  
A. M. S.  
C. J.

Sehora = Com a Câmara Municipal da Cida-  
de do Funchal tambem entendido, que a Junta  
Geral do Districto na sua deliberação cons-  
tante da Copia inclusa exceder os limites de  
suas legaes funcções, intrometendo-se nas attri-  
bucões da Administracão Municipal, que  
usurpou. Sem duvida que competia à Junta  
ordenar a obra do restabelecimento e construcção  
dos bairros em todo o Districto, se abrisse por de  
utilidade geral do mesmo Districto; mas na Confor-  
midade do Art. 77. § 3 do Cod. Adm. cumpria-  
lhe criar os meios necessarios com fincas e do-  
mas para a sua execucao, a qual ficava a cargo  
do Administrador Geral do Districto; entendendo pro-  
var, que lhe nao era licito obrigar as Camaras  
Municipaes ás despesas da obra, ás das expen-  
sas necessarias para ella, e dos empregados em  
vigiar a sua conservacão. Segundo a Lei  
de 29 de Outubro de 1840 as despesas Municipaes  
dependem da approvacão da Câmara e Con-  
selho Municipal, e a Junta Geral do Districto as  
naõ pode augmentar, nem ordenar; pois que pela  
ultima Lei de 27 de Outubro ultimo esta facultade  
de se foi outorgada aos Concelhos de Districto, e haõ  
somenthe nas despesas obrigatorias; tal senão

541

mostra a de que se trata, por que se não está me-  
ntuuma Lei que a ordene. Igualmente pela  
Lei de 29 de Outubro de 1841 e Art. 82. §. 2.º do Cod.  
Adm. pertence ás Camaras conjuntamente  
com os Conselhos Municipaes deliberar sobre  
as obras do Municipio, e mentuuma Lei arrou  
as Juntas Geraes do Districto do poder de determi-  
nar obras do Municipio pagas pelos seus rendimen-  
tos, existindo apenas o Art. 82. §. 2.º do Cod. Adm.,  
que lhes concede a facultade de autorisar as delibe-  
rações tomadas pelas Camaras sobre este ponto.  
Tambem observe que a Junta Geral do Districto  
nos Artigos 4 e 5 da deliberação inclusa passou  
a constituir posturas, objecto, de que não pode  
conhecer, se não nos termos do Art. 82. §. 2.º do Cod.  
Adm. Por estas razões parece-me justa e funda-  
da a representação da Camara Municipal, conten-  
do que cumpra ordenar ao Administrador Geral  
do Districto, que de bre estija na execução da delibe-  
ração da Junta na parte tomada fora dos limi-  
tes de suas legaes attribuições, e por consequencia  
nullo na conformidade da Lei, devendo o mesmo  
Administrador Geral se proceder a execução da  
obra ordenada, quando a Junta o habilitar com  
os meios pecuniarios, necessarios. He este o meu  
juizo; Vossa Magestade por em mandara o mais  
justo. Lisboa 5 de Novembro de 1841 - O Procu-  
dor Geral da Coroa - José do Espírito Santo da Silva  
Orellana

Feito em virtude do Officio  
do Adv. do Reim de 3 de  
Novembro de 1841, á cora